PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022.
EMENTA: Acrescenta dispositivos ao art. 11, da Lei Complementar nº 89, de 2 de junho de 2021, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:16/09/2022.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 120/2022, propôs o projeto de lei complementar n° 06/2022, que tem por objeto principal a alteração de dispositivos das legislações que trata do regime complementar de previdência.

Na justificativa esclarece que com a recente aprovação da reforma previdenciária a nível local e em decorrência de sua efetiva implantação, a PATOPREV verificou a necessidade de se efetuar ajustes nas leis ora aprovadas, visando corrigir truncamento de interpretações e conflitos de legislações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC).

Esses ajustes envolvem 2 (duas) alterações, a primeira na Lei Ordinária nº 5825, de 18 de outubro de 2021 e a segunda, na Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, em dispositivos destas 2 (duas) legislações que estão interrelacionados entre si.

As alterações, acréscimos e revogações dizem respeito especialmente àqueles que migrarem para regime de previdência complementar e que, eventualmente, tenham direito a restituir ou aportar valores que foram recolhidos durante a vigência do Regime Próprio.

Isso porque, como demonstrado pelo proponente, há situações em que há previsão na Lei nº 5.825, que instituiu o RPC, mas que deveriam, na verdade, estarem

previstas no RPPS, cujas modificações foram promovidas pela LC nº 89, mormente quando se trata de verbas transitórias e obrigatoriedade de migrar para o RPC sem perder a integralidade que constitucionalmente o servidor tem direito, conforme o caso.

Diante disso, para que não haja uma confusão na interpretação das normas constantes tanto na lei ordinária quanto na complementar – o que poderia, inclusive, até prejudicar o servidor – o Executivo propõe as alterações, acréscimos e revogações, a fim de, segundo o proponente, "corrigir truncamento de interpretações e conflitos de legislações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC)."

Esclarece também que, o artigo 5º da referida lei nº 5825/2021 previu as condições para essa migração, das quais destacamos alguns pontos para contextualizar o objetivo do presente projeto de lei:

• Quem ingressou antes da implantação do RPC pode migrar mediante prévia e expressa opção, de caráter irrevogável, havendo limitação de contribuição e valores de benefícios ao teto do RGPS/INSS, contudo, podendo capitalizar para o RCP com direito a contrapartida do ente, nas situações previstas em lei; (Artigo 5º caput e § 1º);

• Quem migrou para o RPC e em razão da redução da base de cálculo, teve contribuições dispendidas acima do teto do INSS, poderia pedir a restituição dos valores ou aportar o valor excedente para a sua conta no regime complementar; (§ 2º do Artigo 5º) ;

• Quem migrou para o RPC e em razão das verbas transitórias não comporem mais a base de cálculos dos benefícios (pela limitação prevista no artigo 11 da LC nº 89/2021) também poderão pedir a restituição dos valores ou aportar o valor para a conta do regime complementar. (§ 2º do artigo 5º);

• As verbas transitórias irão compor a média de contribuição para os servidores que não fizeram a restituição prevista no § 2º do artigo 5º. (interpretação restritiva do § 3º do artigo 5º, em conjunto com artigo 11 da LC 89/2021).

Quanto ao aspecto de iniciativa da lei encontra amparo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

Art. 32. [...]
§2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Diante da justificativa ao projeto, alterações, acréscimos e revogações mostra-se necessárias e são a favor dos servidores, que terão esclarecidas situações que poderiam ser questionados em virtude de hermenêuticas destoantes, conforme o caso.

Para maior esclarecimentos acerca das alterações trazidas neste projeto foi realizada reunião (Ata em anexo), com o representante da Patoprev Sr. Ademilson Cândido da Silva, o qual esclareceu dúvidas e apontou a importância das alterações para os servidores.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela esta de acordo com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei Complementar n° 6/2022, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto.

Pato Branco, 13 de outubro de 2022..

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 18/10/2022 17:42:59

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2022.

Pato Branco, 18 de outubro de 2022.

EDUARDO ALBANI DA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 19/10/2022 08:29:39

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 19/10/2022 09:08:16

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 19/10/2022 12:10:04

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES IAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 18/10/2022 17:44:46

ATA DA REUNIÃO PARA TRATAR SOB OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N° 4 E 6/2022 E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 146/2022.

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, às 13 horas e 30 minutos, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Pato Branco os vereadores Romulo Faggion, Lindomar Bradão, Marcos Junior Marini, representando o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev, Ademilson Cândido Silva e Vanderlei Ribeiro da Silva, os assessores parlamentar Thais Fernanda Nunes, Neri Farias, Vandirlei Lira da Cruz. Na pauta, a deliberação referente aos projetos de lei complementar n° 4 e 6/2022, e o projeto de lei n° 146/2022, os quais estão tramitam nesta casa de leis em regime de urgência.

Projeto de Lei Complementar n° 4/2022, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco – Patoprev, e dá outras providências. Sr. Ademilson esclareceu que, o projeto trás 10 (dez) alterações na lei, sendo elas: Artigo 36, que trata do 13° (décimo terceiro), dos aposentados, visa alterar a data de pagamento do benefício, agora poderá ser pago até o mês de junho. Alteração dos artigos 76 e 80, alterando o mandato do membro do conselho de administração, de dois anos para quatro, ampliando a obrigatoriedade para todos os membros, pois a certificação é válida por quatro anos, visando assim evitar a rotatividade de servidores, visto que acaba diminuindo a eficácia dos trabalhos. Artigo 77, trata da indicação de dois membros, um titular e um suplente. Artigo 82, altera o valor da gratificação do beneficio do diretor administrativo, visando assim diminuir a rotatividade dos servidores, e assim manter a qualidade dos trabalhos da Patoprev, estes servidores são funcionários só município vinculados a patoprev. Alteração artigo 88 ajuste redacional por conta da certificação. Alteração artigo 91 criação de carga horária dos servidores de concurso, apenas instituindo carga horária para abrir concurso. Artigo 85, renumerado para Artigo 85 - A, corrigindo a questão redacional. Acréscimo do parágrafo 5° e 6° do artigo 88, para regulamentar comitê e os prazos.

Projeto de Lei Complementar n° 6/2022, que Acrescenta dispositivos ao art. 11, da Lei Complementar nº 89, de 2 de junho de 2021, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021. De acordo com o Sr. Ademilson o qual esclareceu que o projeto visa adequar a lei para os casos de mudança para o regime complementar, casos onde o servidor contribuiu com valores até o teto e hoje possuem direito a restituição, alterando o artigo 5° da Lei de Previdência do Município, ainda, o projeto visa acrescentar dispositivos ao Regime de Previdência dos servidores do Município visando corrigir truncamento de interpretações e conflitos de legislações, evitando assim prejudicar os servidores que migrarem para regime de previdência complementar e que, eventualmente, tenham direito a restituir ou aportar valores que foram recolhidos durante a vigência do Regime Próprio. Por fim, Ademilson esclareceu que os servidores que ingressaram antes

da efetiva implantação complementar, 25 de março de 2022, e que de forma expontânea a migraram para o Regime complementar de previdência, tendo limitado a sua base de contribuição dos benefícios ao teto do INSS, terão os valores restituídos uma vez que não são mais base de cálculo. **Projeto de Lei Ordinária 146/2022,** que Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.825, de 18 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências. De acordo com o Sr. Ademilson o qual esclareceu que o projeto visa adequar a lei para os casos de mudança para o regime complementar, casos onde o servidor contribuiu com valores até o teto e hoje possuem direito a restituição, alterando o artigo 5° da Lei de Previdência do Município, ainda, o projeto visa acrescentar dispositivos ao Regime de Previdência dos servidores do Município visando corrigir truncamento de interpretações e conflitos de legislações, evitando assim prejudicar os servidores que migrarem para regime de previdência complementar e que, eventualmente, tenham direito a restituir ou aportar valores que foram recolhidos durante a vigência do Regime Próprio. Por fim, Ademilson esclareceu que os servidores que ingressaram antes da efetiva implantação complementar, 25 de março de 2022, e que de forma expontânea a migraram para o Regime complementar de previdência, tendo limitado a sua base de contribuição dos benefícios ao teto do INSS, terão os valores restituídos uma vez que não são mais base de cálculo. Sendo assim e não havendo mais nada a relatar, eu Thais Fernanda Nunes - Assessora Parlamentar lavrei a presente Ata que passa a ser assinada por todos os presentes na reunião.

Pato Branco, 18 de outubro de 2022.

Thais F. Nunes